

# COVID-19

## Medidas de Apoio às Empresas



não paramos  
**ESTAMOS ON**  
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL



## Medidas no âmbito do Desconfinamento

### Situação de Calamidade

VERSÃO 1

ATUALIZAÇÃO 01-05-2020

# COVID-19

## Medidas de Apoio às Empresas



não paramos  
**ESTAMOS ON**  
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL



### Índice

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE .....	3
ESTRATÉGIA DE LEVANTAMENTO DE MEDIDAS CONFINAMENTO .....	14



### MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

#### [RCM 33-A/2020 de 30 Abril](#)

É declarada a situação de calamidade em todo o território nacional até às 23:59 h do dia **17 de maio de 2020**, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

#### *Confinamento obrigatório [artº 2º](#)*

- Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -Cov2;
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

#### *Instalações e Estabelecimentos encerrados [artº 5.º - Anexo I](#)*

##### 1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:

- Salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Quaisquer locais cobertos destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

##### 2 — Atividades culturais e artísticas:

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;



- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança e do acesso a espaços verdes ao ar livre inseridos nos mesmos;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso;
- Todos os eventos de natureza cultural realizados em recintos cobertos e ao ar livre.

*NOTA: Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10, salvo em situações autorizadas pelo governo (exceção prevista no art.º 18.º)*

3 — Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino:

- Campos de futebol, rugby e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro cobertos;
- Courts de ténis, padel e similares cobertos;
- Pistas cobertas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas cobertas ou descobertas;
- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes cobertos de motos, automóveis e similares;
- Velódromos cobertos;
- Hipódromos e pistas similares cobertas;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo cobertas;
- Estádios.



4 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares cobertas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino;
- Provas e exposições náuticas;
- Provas e exposições aeronáuticas;
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

*NOTA: A prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada desde que sejam consideradas as condições previstas no artº 16º da RCM*

5 — Espaços de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

6 – Serviços de restauração ou de bebidas:

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente regime; (artº 7º)
- Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança;
- Bares e restaurantes de hotel, com as exceções do presente regime;
- Esplanadas.

*NOTA(artº 7º): Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.*

# COVID-19

## Medidas de Apoio às Empresas



não paramos  
**ESTAMOS ON**  
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL



7 — Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários, serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de piercings.

8 — Escolas de línguas e centros de explicações, salvo, quanto aos primeiros, para efeito de realização de provas, no estrito cumprimento do distanciamento físico recomendado pela autoridade de saúde.





### *Instalações e estabelecimentos que podem funcionar Artº 6 – Anexo II*

A **declaração do Estado de Calamidade** – RCM nº 33-A/2020 mantém em funcionamento todos os estabelecimentos de comércio e serviços cujas atividades já funcionavam anteriormente, acrescidas de um conjunto de novas atividades (marcadas a roxo da 44 à 47) , que dizem respeito ao comércio local, encontrando-se abaixo a lista das mesmas, sendo estabelecidas regras de permanência nos mesmos.

Para algumas destas novas actividades já tinha sido previsto o seu funcionamento com carácter de excepção no Decreto nº 3-A/2020, como é o caso das actividades apresentadas nos pontos 48, 49 e 50.

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- 4 — Produção e distribuição alimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração e bebidas, [nos termos do presente regime \(artº 7º\)](#)
- 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, [nos termos do presente regime](#)
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas,



serviços postais, serviços de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviços de transporte de passageiros);

- 15 — Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco)
- 17 — Jogos sociais;
- 18 — Centros de atendimento médico -veterinário;
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 22 — Drogarias;
- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 24 — Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos;
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 26 — Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como de venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 27 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- 28 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 29 — Atividades funerárias e conexas;
- 30 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;





- 31 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 32 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- 33 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 34 — Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- 35 — Serviços que garantam alojamento estudantil;
- 36 — Máquinas de vending em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares;
- 37 — Atividade por vendedores itinerantes, nos termos previstos no presente regime;
- 38 — Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -carga);
- 39 — Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), **nos termos previstos no artigo 8.º;**
- 40 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível;
- 41 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
- 42 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
- 43 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários;
- 44 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- 45 — Estabelecimentos de comércio de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações;
- 46 — Estabelecimentos de prestação de serviços de atividade imobiliária;
- 47 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- 48 — Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;



49 — Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;

50 — Estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

Para além dos estabelecimentos de comércio a retalho e serviços previstos na lista anterior podem ainda funcionar os restantes, a **partir de 04 maio**, desde que:

- tenham **área igual ou inferior a 200 metros**
- Se inseridos em conjuntos comerciais, tenham área igual ou inferior a 200m e tenham entrada autónoma e independente pelo exterior.
- Ou que estejam exclusivamente abertos para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público

***NOTA1 (Exceção): os estabelecimentos de comércio de livros e de suportes musicais e comércio automóvel podem retomar a atividade independentemente da área da loja.***

***NOTA 2: É permitido aos titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho com as exigências previstas no art.º 9.º***



### *Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico e higiene artº 10º e 11º*

#### **Regras de ocupação (artº 10º)**

- a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área;
  - Entende -se por «área», a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos;
  - Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.
- b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar -se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
- c) Assegurar -se que as pessoas permanecem dentro do estabelecimento apenas pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- f) Observar outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde;



- g) Incentivar a adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime

### Regras de Higiene (artº 11º)

- promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso,
- limpeza e desinfeção após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, ou a inativação de alguns para garantir distâncias mínimas
- Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, deve, sempre que possível, ser assegurada a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda.

*NOTA: Os estabelecimentos devem procurar assegurar a disponibilização de soluções líquidas de base alcoólica, para os trabalhadores e clientes.(artº 12º)*

### Horários (artº13º)

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa:

- dos próprios,
- por decisão concertada,
- por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos
- do membro do Governo da área da economia,

# COVID-19

## Medidas de Apoio às Empresas



não paramos  
**ESTAMOS ON**  
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL



**Os que retomarem agora a sua atividade não podem abrir antes das 10:00h.**

Os estabelecimentos podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

*NOTA: Mantém-se o atendimento prioritário aos profissionais de saúde, aos elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.*

# COVID-19

## Medidas de Apoio às Empresas



não paramos  
**ESTAMOS ON**  
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

### ESTRATÉGIA DE LEVANTAMENTO DE MEDIDAS CONFINAMENTO

#### [RCM nº 33-C/2020 de 30 abril](#)

Define que o calendário da estratégia de levantamento de medidas de confinamento contém um período de 15 dias entre cada fase de desconfinamento para que sejam avaliados os impactos das medidas na evolução da pandemia.

ATIVIDADES	04 maio	18 maio	1 junho
Transportes Públicos	Lotação máxima 2/3		
Trabalho	Continuação em teletrabalho		Teletrabalho parcial com horários desfasados ou equipas em espelho
Serviços Públicos	Início balcões desconcentrados (repartição finanças, conservatórias, etc) com marcação		Reabertura Lojas do Cidadão
Comércio e Restauração	<ul style="list-style-type: none"><li>• Comércio local com porta para a rua até 200m<sup>2</sup></li><li>• Cabeleireiros, manicures e similares</li><li>• Livrarias e comércio automóvel, independentemente da área da loja</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Lojas com porta aberta para a rua até 400m<sup>2</sup></li><li>• Restaurantes, cafés e pastelarias / esplanadas</li></ul>	Lojas com área superior a 400m <sup>2</sup> ou inseridas em Centros Comerciais
Escolas e Equipamentos Sociais		<ul style="list-style-type: none"><li>• 11.º e 12.º anos, ou 2.º e 3.º anos de ofertas formativas (10h -17h)</li><li>• Equipamentos sociais na área da deficiência</li><li>• Creches (com opção de apoio à família)</li></ul>	Creches/Pré -escolar/ ATL



# COVID-19

## Medidas de Apoio às Empresas



não paramos  
**ESTAMOS ON**  
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL



<b>Cultura</b>	Bibliotecas e Arquivos	<ul style="list-style-type: none"><li>• Museus,</li><li>• Monumentos e palácios,</li><li>• Galerias de arte e similares</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinemas,</li><li>• Teatros,</li><li>• Auditórios</li><li>• Salas de espetáculos</li></ul>
<b>Desporto</b>	Prática de desportos individuais ao ar livre		Futebol: Competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal



### ALTERAÇÃO ÀS MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA – COVID 19

[Dec- Lei nº 20/2020 de 1 maio: alteração ao Decreto-Lei n.º10-A/2020, de 13-03](#)

#### *Transporte coletivo de passageiros: Táxi e TVDE (n.º2 do artº13º-A)*

- Os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista;
- A ocupação máxima por passageiros não pode ultrapassar 2/3 dos restantes bancos;
- Deve ser acautelada a renovação do ar no interior das viaturas e a limpeza das superfícies;
- É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras (n.º3 do artigo 13º-B).

#### *Uso de máscara ou viseiras (artº13º-B)*

Com exceção das situações em que tal seja impraticável em função da natureza das atividades, é **obrigatório o uso de máscaras ou viseiras** para o acesso ou permanência:

- Espaços ou estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- Serviços e edifícios de atendimento ao público;
- Estabelecimentos de ensino e creches, pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de 6 anos;
- Utilização de transportes coletivos de passageiros.

**NOTA:** O incumprimento desta norma nos transportes coletivos de passageiros, é punido com coima de valor mínimo correspondente a 120€ e valor máximo de 350€.



### *Controlo de temperatura corporal (artº13º-C)*

- Para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho e exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio e de terceiros, podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores;
- É expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma;
- Em caso de medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, ao trabalhador em causa pode ser impedido o acesso ao local de trabalho.

### *Manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial – lay off simplificado (artº25º-C)*

- As empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de **levantamento de restrição de encerramento** após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa, **continuem**, a partir desse momento, a poder **aceder ao mecanismo de lay off** simplificado, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, **desde que retomem a atividade no prazo de oito dias**;
- O **apoio extraordinário à normalização da atividade da empresa** previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, **será regulamentado por portaria** do membro do Governo responsável pela área do trabalho;
- As empresas em situação de *lay off* simplificado, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, **podem proceder à renovação de contratos a termo**, sem que tal configure uma situação de incumprimento suscetível de conduzir à restituição do apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho.



### *Avaliação do risco nos locais de trabalho (artº34º-B)*

Para efeitos do disposto no Regime Jurídico da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual), **as empresas elaboram um plano de contingência adequado ao local de trabalho** e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições de Trabalho.

### *Suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico (artº35º-I)*

Durante o período em que vigorar o estado epidemiológico resultante da doença COVID-19, são suspensas as seguintes obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual:

- a) A obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º daquele decreto-lei;
- b) A obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação a que se refere a alínea e) do n.º1 do artigo 3.º daquele decreto-lei.